SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011332-27.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Habeas Corpus - Crimes contra a Ordem Tributária

Impetrante: **Jose Roberto de Souza e outro**Paciente (Passivo) e **PAULA MARA MACEDO e outro**

Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

PAULA MARA MACEDO, alegando sofrer constrangimento ilegal pelo fato de ter sido determinada a abertura de inquérito policial contra a sua pessoa, por infração contra a ordem tributária, sem que tivesse participação alguma nos fatos apontados, deseja a paciente que seja determinado o trancamento do referido inquérito e, em caso de persistir a persecução penal, que lhe seja concedido "salvo conduto" para ser apenas e tão somente ouvida em juízo.

Concedeu-se a liminar para que, no momento, a paciente fosse ouvida no inquérito em declarações, sem indiciamento (fls. 31).

Com as informações da autoridade coaotora (fls. 43/44) o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 48/51).

Brevemente relatados, D E C I D O.

Decidiu-se, com precisão, que "o habeas corpus, como é cediço, é remédio contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração aprofundada da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada" (RJTJESP 128/532).

O inquérito contra a paciente foi instaurado atendendo requisição do Ministério Público (fls. 45). Nele estão sendo apurados fatos que tipificam, em tese, o delito contra a ordem tributária.

Não é possível trancar o inquérito, impossibilitando as investigações. Se há ou não a participação do paciente na prática do delito em apuração, por se tratar de matéria de prova, é questão que não pode ser discutida nos estreitos limites do "habeas corpus". Matéria envolvendo a prova dos autos, especialmente quando ainda na fase investigativa, foge completamente ao exame da via escolhida, como reiteradamente vêm decidindo os Tribunais e já se posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federar, a saber:

"Não é o Habeas Corpus o instrumento processual adequado ao reexame aprofundado de provas, seja para efeito de absolvição, seja para fins de desclassificação do delito, quando sua classificação está adequadamente fundamentada" HC indeferido". (STF – HC nº 72.764/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches – j. 3.10.95).

Além disso, a simples abertura de inquérito não constitui constrangimento ilegal a quem quer que seja (RT 504/350, 531/363; JUTACRIM 47/84, 50/83, 52/72, 53/168, 55/105, 56/63, 57/71, 61/364, 63/108, 72/93 e 138, 78/58, 79/95 e 110, 86/91, 87/423; RJTJESP 68/346, 71/282, 73/294, 76/271, etc.).

A questão suscitada para que a paciente não seja ouvida no inquérito, a sua convocação pela autoridade policial para depor não constitui constrangimento ilegal. Como mencionado no despacho de fls. 31, seria uma oportunidade para a mesma esclarecer os fatos e afastar a sua participação.

Posto isto, denego a ordem impetrada.

Comunique-se à autoridade coatora.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA